



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02844/18

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços Seguida de Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Luiz Antonio de Miranda Alvino
Interessados: Mauri Batista da Silva e outro

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00069/18

Trata-se do exame do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 e do Contrato n.º 022/2018 dele decorrente, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

Os peritos deste Pretório de Contas, com base nos documentos insertos ao feito, emitiram relatório, fls. 215/219, constando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram a Lei Nacional n.º 8.666/1993, a Lei Nacional n.º 10.520/2002 e os Decretos n.ºs 3.555/2000 e 7.892/2013; b) o valor da adesão foi de R\$ 5.140.038,25, equivalente a 87,60% do total consignado na Ata de Registro de Preços – ARP, R\$ 5.869.842,25; e c) o prazo de vigência da adesão definido foi até o dia 31 de dezembro de 2018.

Em seguida, os analistas deste Sinédrio de Contas elencaram as irregularidades constatadas, a saber: a) ausência de ato normativo do ente regulamentando a adesão à ARP; b) carência na anuência do órgão gerenciador da ARP de informações relacionadas ao percentual total de utilização da citada ata de registro de preços; c) falta de manifestação expressa da empresa fornecedora dos produtos acerca do não comprometimento das obrigações presentes e futuras assumidas com base na ARP; d) inexistência de pareceres técnicos e/ou jurídicos sobre o procedimento de adesão; e) impossibilidade de aferição do percentual da adesão do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços; e f) o prazo estabelecido na aderência para efetivar as aquisições ou contratação não foi inferior a 90 (noventa) dias, tendo em vista que o ajuste tem vigência até o final do exercício financeiro de 2018.

Além disso, os especialistas desta Corte de Contas destacaram que a Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 está sendo analisada nos autos do Processo TC n.º 12782/17 e que, no referido feito, tanto os técnicos deste Tribunal quanto o Ministério Público Especial opinaram pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, tendo em vista, principalmente, o sobrepreço identificado em diversos itens constantes na planilha da empresa vencedora quando comparado com os valores médios de mercado, no montante de R\$ 652.083,19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02844/18

Ao final, os inspetores deste Areópago de Contas, além de pugnam pela irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços *sub examine*, sugeriram a emissão de medida cautelar para suspensão da referida aderência, as fixações de prazos para a rescisão do contrato e, em sendo cabível, a realização de novos procedimentos. Ademais, opinaram pela notificação do gestor responsável para apresentar justificativas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02844/18

indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, concorde exposto pelos especialistas deste Tribunal, constata-se que os aspectos relacionados ao certame licitatório efetivado pelo Município de Santa Rita/PB, Pregão Presencial n.º 007/2017, para a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 estão sendo examinados nos autos do Processo TC n.º 12782/17, devendo, portanto, ocorrer a decisão final naquele álbum processual para se verificar a regularidade do procedimento de adesão efetivado pelo Município de Bayeux/PB.

Deste modo, em que pese as falhas detectadas pelos peritos desta Corte de Contas neste feito, que foram fundamentadas, basicamente, nas máculas evidenciadas no mencionado Processo TC n.º 12782/17, não vislumbro, no presente momento, a presença dos pressupostos processuais para a concessão de medida cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Ante o exposto indefiro a medida cautelar requerida pelos especialistas deste Areópago e determino, COM A NECESSÁRIA URGÊNCIA, as citações do antigo e do atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, respectivamente, Srs. Luiz Antonio de Miranda Alvino, CPF n.º 841.077.664-20, e Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, bem como da empresa Santa Maria Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ n.º 19.253.218/0001-86, na pessoa de seu representante legal, Sr. Felipe Eliziário Soares Leite, para apresentarem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 215/219 dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 27 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 11:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR